

## **Consulta pública ao Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023**

Exmos Srs da Presidência do Conselho de Ministros

Remetemos em anexo a posição da Associação Portuguesa de Médicos Veterinários de Equinos (APMVE) relativa ao Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023.

Com os melhores cumprimentos,

Best regards,

A Direcção,

The Board,

**Mónica Mira (Presidente)**

## **Assunto: Consulta pública ao Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023**

A Associação Portuguesa de Médicos Veterinários de Equinos (APMVE) vem por este meio pronunciar-se na sequência da consulta pública solicitada pela Presidência do Conselho de Ministros relativa ao Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023, que altera os estatutos de associações públicas profissionais, onde se inclui a Ordem dos Médicos Veterinários.

### **Contexto:**

O Projeto de Lei n.º 221/ XXIII/2023 introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 117/97, de 4 de novembro, e 125/2015, de 3 de setembro, que aprovaram o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários.

O Projeto de Lei tem como objetivo adequar os Estatutos das Associações Públicas Profissionais em vigor, à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

### **Comentários da APMVE:**

É imperativo que a tutela considere a revisão do Projecto-Lei n.º 221/ XXIII/2023, o qual põe em causa o futuro da profissão médico-veterinária, com sério prejuízo para os cuidados clínicos dos animais, e por consequência, para o bem-estar animal, a que acresce o enorme risco que representa para a saúde pública e a para a sociedade portuguesa em geral.

A redacção do Projecto-Lei merece os seguintes comentários da APMVE:

## 1. Artigo 58.º n.º 1 – Revogação da alínea i)

Comentário: Não concordamos com a revogação desta alínea.

Na redação atual não estão descritos todos os atos próprios dos médicos veterinários. Como não foi aceite a proposta da OMV de incluir neste Estatuto os actos próprios dos médicos veterinários, é imperativo que esta alínea se mantenha para a salvaguarda de que todos os actos próprios dos médicos veterinários que ali não estão descritos, possam continuar a ser actos praticados exclusivamente por médicos veterinários.

## 2. Artigo 58.º n.º 1 \_ Introdução dos nº2:

Comentário: Não concordamos com a introdução desta alínea.

A introdução do nº2 *“O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos actos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.”* coloca em causa a regulação básica da profissão, permitindo que qualquer pessoa, implicitamente médico veterinário ou não, sem carteira profissional emitida pela Ordem pratique atos médico veterinários, sem garantia de formação e competências científicas e técnicas específicas para tal.

Consideramos de extrema importância o facto de, paralelamente, “estas pessoas”, deixarem de estar sujeitos ao poder disciplinar de uma Ordem, sacrificando-se os conceitos de responsabilidade civil e de negligência, intrínsecos ao exercício da profissão e imputáveis aos profissionais formados em medicina veterinária que integram a Ordem dos Médicos Veterinários.

Adicionalmente, com a aprovação do nº 2 torna-se descartável o código deontológico aplicável aos médicos veterinários portugueses e estrangeiros com actividade profissional em território nacional, que estabelece os deveres legais, éticos e deontológicos associados ao exercício da profissão, com vista à proteção do interesse público. Coloca-se, assim, em risco a saúde animal, a saúde pública e a proteção do meio ambiente pela corrupção do seu equilíbrio, expresso no conceito de “uma só saúde”.

O Projecto-Lei tal como redigido, constitui uma ameaça inadmissível para a qualidade dos cuidados médico-veterinários em todas as áreas clínicas profissão, pondo em risco o bem-estar dos pacientes

animais e por conseguinte de toda uma sociedade que cada vez mais assenta na relação homem-animal.

Constitui igualmente uma ameaça inconcebível para o controlo e propagação de doenças infecciosas, sobretudo as de declaração obrigatória de Classe A, que implicam o abate de equídeos, tais como a Peste Equina e a Anemia Infecciosa Equina, com efeitos devastadores para a economia e toda a sociedade portuguesa.

Há ainda as zoonoses, nomeadamente a Febre do Nilo Ocidental entre outras, cuja interdisciplinaridade necessária ao conceito de One-Health, se vê seriamente ameaçado pela introdução deste artigo.

Estará a sociedade disposta a correr este risco?

### **3. Artigo 58.º - introdução do n.º 4**

Comentário: Não concordamos com a introdução desta alínea.

O n.º4 refere “O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem.” redigido segundo a mesma lógica. Irrazoável, deverá ser revisto não só pelo que implica, mas também pela sua redacção, já que o termo “pessoas” deverá ser substituído por outro mais adequado como “profissionais qualificados”. As alíneas a), b) e e) constantes na Proposta de Lei nº 96/ XV/1ª são despropositadas, já que as competências necessárias para a execução de ações no âmbito da saúde animal, da inspeção hígio-sanitária de produtos de origem animal e da prestação de serviços de telemedicina são exclusivamente asseguradas pela formação específica dos profissionais médicos-veterinários.

### **4. Artigo 59.º - Alteração do n.º 1**

Comentário: Não concordamos com a alteração

A introdução da menção ao “*exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos médicos veterinários, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual*”

conjugado com o referido no n.º 4 do Artigo 30.º, “*As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer actividades reservadas nem proceder à definição de atos próprios da profissão, para além dos que constem dos respetivos estatutos*”, faz apenas sentido, caso a Tutela tivesse aceite a proposta de redacção para o Artigo 59.º -A – Atos próprios dos médicos veterinários. Na prática, o que a Tutela pretende com a redacção é que todos os actos próprios dos médicos veterinários só possam ser exercidos por membros inscritos na OMV. Como os actos próprios não se encontram caracterizados no Estatuto porque a Tutela não aceitou a sua introdução, conclui-se que não existem actos próprios dos médicos veterinários e que todos os actos podem ser praticados por qualquer pessoa, independentemente da formação ou de estar, ou não, sujeita ao poder disciplinar e à deontologia da OMV.

Alterar a redacção do n.º 1 sem aceitara proposta de introdução dos actos próprios dos médicos veterinários no presente Projeto de Lei, esvazia este artigo de qualquer significado.

### **Comentários finais:**

A proposta de Projeto de Lei ao não especificar os actos reservados aos médicos veterinários, determina que estes, quando existam, possam ser praticados por qualquer pessoa singular ou colectiva sem formação adequada e/ou não inscrita na Ordem do Médicos Veterinários.

O Projecto-Lei aqui escrutinado aniquila não protege os interesses gerais dos cidadãos destinatários dos serviços médico-veterinários e coloca em causa a principal atribuição da OMV e a sua mais fundamental razão de existir.

Num mundo onde a medicina veterinária assume um papel determinante no conceito “Uma Saúde”, num mundo onde 70 % das novas doenças emergentes são zoonoses e num mundo em que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as oito doenças que representam maior risco para a saúde pública são têm origem nos animais (zoonoses), sendo que destas, o exemplo presente mais expressivo é a COVID19, é incompreensível o não reconhecimento da importância vital da regulação da medicina veterinária em Portugal tal como acontece nos restantes países.

### **Conclusão:**

O Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023 é incompatível com a defesa do interesse público, no que toca à redacção do Artigo 58.º, que promove não uma regulação, mas uma desregulação do exercício da



profissão do médico-veterinário.

**Posição da APMVE:**

Pelas razões apresentadas acima, a APMVE dá parecer desfavorável ao Projeto de Lei n.º 221/XXIII/2023.

Lisboa, 27 de Julho 2023

A Direcção

Mónica Mira (Presidente)